



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.001973/2008-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.529 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26/09/2011
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente ANA CHRISTINA ELIAS CLARO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Ano calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS ATRAVÉS DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – RECURSO IMPROVIDO

Os valores deduzidos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física a título de despesas médicas devem ser comprovados sempre que solicitados pelas autoridades fiscais, notadamente quando alegados que os mesmos foram efetuados em papel moeda e representarem valores expressivos, com provas da movimentação financeira para fazer frente às mesmas. Na ausência desta comprovação, prevalece a pretensão fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Mauricio Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 8ª. Turma da DRJ/SP2, de 14 de junho de 2.010 (fls. 166/172), que por unanimidade de votos negou procedência à impugnação, mantendo a exigência fiscal no valor total de R\$ 18.131,85 sendo R\$ 8.250,00 a título de imposto, R\$ 6.187,50 de multa e R\$ 3.694,35 de juros de mora, calculados até 29/08/2008.

De acordo com o Auto de Infração (fls. 14/18), a exigência fiscal decorre do seguinte fato:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL *Dedução Indevida de Despesas Médicas.*

*Glosa do valor de R\$ *****30.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

Enquadramento Legal:

Art.8.º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS A contribuinte, após ter sido intimada, não apresentou cópias de cheques, comprovantes de saques ou de transferências bancárias coincidentes em datas e valores com os recibos apresentados. Desta forma, não ficou comprovado que houve o desembolso para pagamento dos tratamentos.

Despesas glosadas:

*Cláudia de Toledo Arcas R\$ 10.000,00
(fisioterapeuta)*

Silvia Mesquita de Faria R\$ 10.000,00
(psicóloga)

Elizabete das Graças Maibrada R\$ 10.000,00
(dentista)

A decisão recorrida bem relatou os termos da impugnação, justificando assim a sua transcrição:

Trata-se de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, ano calendário 2004 em que não foram comprovadas oportunamente as despesas médicas no valor de R\$ 30.000,00.

De acordo com a descrição dos fatos, fls. 83, a contribuinte foi intimada a fazer a comprovação do efetivo pagamento das despesas indicadas na Declaração de Ajuste do exercício 2005 das profissionais Claudia de Toledo Arcas no valor de R\$ 10.000,00, Silvia Mesquita de Faria no valor de R\$ 10.000,00 e Elizabete das Graças Maibrada no valor de R\$ 10.000,00.

A contribuinte não teria apresentado cópias de cheques, comprovantes de saques ou de transferências bancárias coincidentes em datas e valores com os recibos apresentados.

Tendo em vista o fato acima indicado, foi efetuada a glosa dos valores indicados e lavrada a presente Notificação de Lançamento em 05/08/2008 que alcançou o montante de R\$ 18.131,85.

A contribuinte apresentou impugnação, juntando os documentos anexos, em que depois de resumir os fatos, afirma que as pessoas físicas estão dispensadas de escrituração e que as deduções são amparadas pelos textos legais mencionados não havendo determinação de forma de pagamento nem vedação a que se faça pagamento em dinheiro.

Alega ainda ser comum existência de conta corrente com os profissionais que recebem adiantamentos em valores inferiores aos recibos o que dificulta a comprovação.

Nesse contexto afirma que a comprovação se dá com recibos e somente na falta é que a lei faculta a comprovação por cheque. Acrescenta que os recibos já apresentados confirmam os serviços prestados e sustenta que a dedução se apóia no tipo de serviço (se dedutível), acompanhamento de recibos, qualidade profissional e fiscal dos prestadores e vinculação com o declarante.

Alega ainda, que os extratos bancários que ora apresenta comprovam a existência dos saques e cheques compensados suficientes para cobrir as despesas, e que os recibos vieram

acompanhados de declarações dos prestadores, o que confirmaria os serviços.

Menciona jurisprudências administrativas e pede o cancelamento parcial do lançamento.

Ao apreciar as questões expostas, foi proferida a decisão, lembrando a modalidade de lançamento por homologação do imposto de renda pessoa física, conforme estabelecido no art. 150 do CTN; art. 835 do Decreto 3.000/99, que prevê a sujeição à revisão das declarações pelas autoridades administrativas, assim como do art. 73, par. 1º e 844, que tratam da necessidade de comprovação ou justificação das deduções da base de cálculo do imposto.

Após análise dos documentos apresentados, o Relator fez constar na decisão que “...os recibos apresentados não preenchem os requisitos legais e, quanto aos extratos, não permitem estabelecer vinculação com saques pois não apresentam coincidência de datas e valores, sendo forçoso indicar que nem se considerarmos o total do movimento de cada mês, não há como admitir o dispêndio que constam nos recibos, pois, a contribuinte teria tido uma demanda mensal superior ao movimento bancário, desta forma carece de sustentação a alegação de que teria efetuado pagamentos em dinheiro “

Destacou ainda a decisão recorrida, dentre outros pontos, que há recibo atribuído à Psicóloga, de 30/04/2004, com o valor numérico de R\$ 1.700,00, e expresso por extenso de R\$ 700,00, o que pode ser constatado à fl. 106, bem como, a divergência do valor constante na declaração de fl. 120, com os valores mencionados nos recibos.

No tocante aos recibos emitidos pelo dentista, há datados em dia de domingo e feriado nacional, com ordem numérica decrescente, sendo janeiro o de número 12 e dezembro o de número 1.

Destacou ainda, a concomitância da data da fisioterapeuta localizada no município de Tatuapé com a dentista em São Paulo, no mesmo dia 12/11/2004.

Em grau de Recurso Voluntário, a este colegiado, aduz a Recorrente que:

- a) os recibos constantes dos autos preenchem os requisitos legais previstos no inciso III do art. 80 do RIR/99, com as indicações nele exigidas, e que em momento algum foram declarados inidôneos, os profissionais incompetentes ou inabilitados para exercerem suas profissões, não justificando assim, a glosa efetuada pela autoridade fiscal;
- b) não procede alegação de que as declarações foram apresentadas extemporaneamente e que deveriam estar acompanhadas de livro caixa, que nem pode ser exigida de pessoa física e que as mesmas foram feitas para atendimento à fiscalização e juntadas em tempo hábil;
- c) os recibos e declarações juntados aos autos trazem todas as especificações exigidas pela legislação, tornando

incoerente afirmar a decisão que os mesmos são importante e depois ignorá-los;

d)

ratifica que os pagamentos foram feitos em espécie e que os documentos apresentados são hábeis e idôneos, não podendo ser afastados por mera suspeita da fiscalização, reiterando colocações da impugnação, com circunstâncias em que a pessoa física pode estar impedida de emitir cheques, citando precedente deste colegiado, que teve como relator o Dr. Gonçalo Bonet Allage (fl. 180), destacando em seguida, a utilização da doutrina e jurisprudência em sede de recursos administrativos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por representante legal devidamente constituído e está fundamentado. Sendo assim, conheço-o e passo à apreciação.

As alegações da Recorrente na peça recursal foram feitas acerca de afirmações constantes na decisão recorrida, não obstante, todas de forma genérica, sem com isto, infirmar o trabalho fiscal, que de forma clara e objetiva, a partir da intimação inicial, exige a comprovação dos pagamentos supostamente efetuados a título de despesas médicas.

Não obstante a decisão recorrida ter apresentado detalhadamente incoerências e imprecisões nos valores deduzidos, não houve sobre elas qualquer consideração na peça recursal, razão pela qual, entendo que a exigência fiscal deva ser mantida.

Com efeito, as deduções da base de cálculo do imposto de renda dos valores pagos a profissionais da medicina encontram previsão legal no inciso II alínea “a” e par. 2º da Lei 9.250/95, que assim estabelecem:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§2º O disposto na alínea a do inciso II:

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos **especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (Grifos Nossos).

Por sua vez, o artigo 73 e § 1º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) e o artigo 46 da IN SRF nº 15/2001 estabelecem:

Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à **comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

(grifamos)

Vários são os precedentes deste colegiado a respeito, todos, como não poderia deixar de ser, no sentido do que estabelece a legislação acima transcrita, dos quais destacamos as seguintes ementas:

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento (Ac. 1º CC 102-43935/1999 e Ac. CSRF 01- 1.458).

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovados os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104-16647/1998).

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - DOCUMENTOS INIDÔNEOS - Ent condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas.

Entretanto, diante das evidências de que o profissional praticava fraude na emissão de recibos, tendo sido formalmente declarada a inidoneidade dos documentos por ele emitidos, é lícito o Fisco exigir elementos adicionais que comprovem a efetividade dos

serviços prestados e do pagamento realizado (Ac. 104-21838, sessão de 17/8/2006).

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Se o contribuinte não logra comprovar por outros meios as despesas médicas relacionadas em recibos declarados inidôneos, apresenta-se correta a glosa de despesas, conforme preceitua o art. 73 do Decreto nº 3.000/99 (Ac.106-15484, sessão de 26/4/2006).

Como bem destacado na decisão recorrida, os extratos bancários juntados pela Recorrente não guardam qualquer consonância com os valores supostamente pagos aos profissionais, sendo mencionado ainda, que invariavelmente, nem mesmo as somas dos saques seriam suficiente para fazer frente às despesas, mesmo que excluindo qualquer outra, independentemente da natureza. A este fato, somam-se outros, nela também indicados, constantes no relatório acima, que afastam a credibilidade dos recibos acostados, como as datas em dias anormais de expedientes, concomitância de datas que inviabilizam o natural atendimento, fugindo assim, da normalidade dos tratamentos.

Fato é, que mesmo instado para isto, e lhe assegurada todas as oportunidades no processo, a Recorrente não evidenciou o efetivo pagamento destas despesas, com a movimentação financeira para fazer frente a elas, que no caso, tornou-se indispensável.

Por essas razões, CONHEÇO do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI